



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

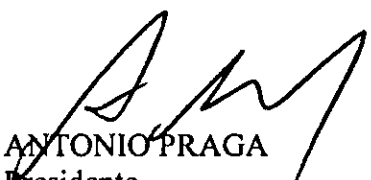
Processo nº : 13971.002987/2003-12
Recurso nº : 301-131499
Matéria : Imposto Territorial Rural
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : MANOEL MARCHETT IND. E COM. LTDA.
Sessão de : 12 de novembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.504

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. - No presente julgamento, por medida de economia processual, curvo-me ao entendimento adotado por esta Turma no sentido de que a comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR não depende exclusivamente de sua prévia averbação no cartório competente, e seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, inclusive a sua averbação procedida posteriormente à data do fato gerador.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira da Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


Judith do Amaral Marcondes Armando
Relator

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).



D

Processo nº : 13971.002987/2003-12
Acórdão nº : CSRF/03-05.504

Recurso nº : 301-131499
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
SUJ. PASSIVO : MANOEL MARCHETT IND. E COM. LTDA

RELATÓRIO

Adoto em parte o relatório da decisão proferida pelos Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 49/52) no qual se exige crédito tributário de ITR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, exercício de 1999, relativo ao imóvel rural denominado “Rio Rafael”, localizado no município de Ibirama-SC, com área total de 1.360,60 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.747.987-0.

Nos termos da “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” (fl. 51), que se reporta ao “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 56/59), o lançamento decorre de falta de recolhimento do ITR/1999, em razão de ter o contribuinte excluído da área tributável área equivalente a 871,20 ha, a título de área de utilização limitada, quando de acordo com a legislação deveria ter excluído a área de 272,2 ha que se encontrava gravada como reserva legal à época do fato gerador do ITR. No “Demonstrativo de Apuração do ITR” (fl. 54) verifica-se que o autuante alterou, ainda, a área total do imóvel de 1360.60 ha para 1.376,0 ha.

Em decorrência das glosas apontadas foi alterada a distribuição da área aproveitável de 0,0 ha para 614,40 ha e o grau de utilização de 100 para 0,0%, o que resultou na exigência do imposto suplementar de R\$ 934.452,36 (fl. 54), o qual foi acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Como enquadramento legal foram citados: a Lei nº 4.771, de 15/12/1965, com a redação dada pelo art. 1º, II, da Lei nº 7.803, de 18/07/1989; arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96. Cientificado do lançamento em 05/01/2004 (fl. 60), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 61/78, na qual, em síntese, aduziu o seguinte:

- O imóvel possui apenas 1.360,2 ha e não 1.376,0 ha, sendo 489,4 ha de preservação permanente e 871,2 ha de utilização limitada (reserva legal e de interesse ecológico), inexistindo, pois, 614,40 há de área aproveitável, razão pela qual recolheu o valor mínimo do ITR, nos termos do parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 9.393/1996;
- Atendendo solicitação do Fisco apresentou documentos comprovando os dados indicados na DIAT; no entanto, autoridade fiscal, considerou como área de utilização limitada somente a que entendeu estar averbada como Reserva Legal, desconsiderando todos os demais

Processo nº : 13971.002987/2003-12
Acórdão nº : CSRF/03-05.504

elementos probatórios juntados pela contribuinte; argumenta que cabe ao Fisco o ônus de provar o contrário do declarado na DIAT;

- O Fisco presumiu que a área glosada é aproveitável e aplicou a alíquota máxima, ignorando os princípios da legalidade e da verdade material, pois sequer apreciou o laudo apresentado; argumenta que o IBAMA indeferiu os pedidos de autorização para exploração da área, fato que caracteriza a limitação de utilização do imóvel rural.
- O fato de haver obrigatoriedade de averbar a reserva legal na matrícula do imóvel, não implica em dispensa do cumprimento de legislação própria que lhe impõe a preservação ambiental em relação à mesma área, e, tampouco, na impossibilidade de aplicação da dedução prevista no artigo 10, II, a, da Lei nº 9.393/1996. Ressalta que a lei tributária não determina que o contribuinte tenha que proceder tal averbação;
- O presente lançamento, além de imoral é injusto, pois o poder público está cobrando tributo decorrente de um suposto não aproveitamento do imóvel que foi por ele mesmo imposto;
- Na hipótese de o imposto ser realmente devido, o que se admite apenas para argumentar, impõe-se, obrigatoriamente, que o cálculo seja efetivado com base no valor real da terra nua tributável, o qual deverá ser apurado e comprovado de forma motivada e fundamentada, sob pena de nulidade do procedimento.

Requer, ao final que seja julgado improcedente o Auto de Infração, bem como, a produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente a documental e pericial, com o objetivo de apurar a real situação do imóvel, tendo inclusive, nomeado o perito e indicado quesitos.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 79 a 152.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande-MS, ao apreciar a lide, julgou o lançamento procedente em parte por meio do Acórdão nº 4.339, de 17 de setembro de 2004 (fls. 154/164), cuja fundamentação encontra-se consubstanciada na ementa, *verbis*:

“Ementa: PROVA PERICIAL

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo

Processo nº : 13971.002987/2003-12
Acórdão nº : CSRF/03-05.504

requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, o qual tem como requisito básico a referida averbação.

ÔNUS DA PROVA – DECLARAÇÃO

Ônus da prova de informação constante de declaração apresentada cabe ao declarante.

Lançamento Procedente em Parte.”

Preliminarmente, o relator do acórdão, analisando o pedido de realização de provas e de perícia, conclui que os documentos carreados aos autos contêm as descrições e conclusões sobre toda a matéria componente do contraditório e que não há matéria complexa ou controversa que justifique a perícia pleiteada.

No mérito, foi mantida a exigência decorrente da glosa da área de reserva legal, sob o fundamento de que tendo sido a área averbada somente em 05/04/2000, ela não poderia ser considerada como área isenta.

No tocante à dimensão da área total, concluiu a autoridade julgadora de 1ª instância que houve erro de digitação por parte do autuante e que a contribuinte estava com a razão.

Assim, foi alterada a área do imóvel para 1.360,60 há, e, em consequência a área tributável foi reduzida para 599,0 ha, bem como, os valores exigidos a título de imposto suplementar, multa e juros (calculados até 23/02/2001) os quais foram reduzidos, respectivamente, para R\$ 921.365,60, R\$ 691.024,20 e R\$ 669.924,92.”

Cientificada do teor da decisão de primeira instância (fl. 167), a interessada apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 168/192), no qual reitera os fundamentos e argumentos de defesa expendidos na impugnação, insurgindo-se, ainda, contra a decisão recorrida, que entende que deva ser anulada. Alega a recorrente que a decisão indeferiu o pedido de realização de perícia técnica sem indicar as razões de sua desnecessidade e sem analisar a documentação que trouxe aos autos, o que configura cerceamento do seu direito de defesa e, ainda, que teria sido omissa quanto à aplicação infundada da alíquota máxima do ITR em razão de ter sido considerada pela fiscalização como área aproveitável desocupada a área de utilização limitada glosada, sobre a qual foi aplicado índice de utilização de 0%.

O Recurso Especial foi julgado (fls. 200/210), e os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares de nulidade, e no mérito, deram provimento ao recurso, conforme dispõe a ementa abaixo:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não restando configurado nos autos que a decisão de 1ª instância, proferida por autoridade competente, tenha sido omissa com relação a matéria impugnada, não há que se falar em sua nulidade.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Processo nº : 13971.002987/2003-12
Acórdão nº : CSRF/03-05.504

A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR não depende exclusivamente de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, inclusive a sua averbação procedida em data posterior à ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Devidamente cientificado (fl. 211), o Procurador da Fazenda Nacional protocolou tempestivamente Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 212/219), com fulcro no art. 32, inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e art. 5º, inciso II do Regimento Interno da Câmara superior de Recursos Fiscais.

Indaga em síntese que a averbação à margem da matrícula do imóvel está prevista originalmente na Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela lei nº 7.803/89, conforme determinado no § 2º do art 16, além disso, a legislação superveniente à lei nº 7.803/89 manteve a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal (Medida Provisória nº 2.166/2001, art. 16, § 8º).

A Lei nº 9.393/96 – alínea “a” inciso II, § 1º do art. 10, ao se reportar a essa lei ambiental, para efeito de cálculo da área tributada do imóvel, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessas exigências. Assim, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como utilização limitada (reserva legal), a exigência de averbação da referida área deve ser cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício, no presente caso, até 1º de janeiro.

Sendo assim, restando não cumprida a exigência de averbação tempestiva da área declarada como reserva legal, para fins de não incidência de ITR do exercício, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização, para efeito de apuração do imposto suplementar correspondente, nos termos do art. 14, da lei nº 9.393/1996.

O procurador da Fazenda Nacional requer que seja conhecido e provido o Recurso Especial, para fim de ser restaurado o inteiro teor da r. Decisão de 1º instância, apresentou o acórdão 201-71.011 como prova de divergência jurisprudencial cuja ementa segue abaixo:

ITR – INSENÇÃO – ÁREA DE RESERVA LEGAL – AVERBAÇÃO – A
averbação da área de reserva legal na inscrição de matrícula do imóvel rural é requisito legalmente estabelecido, determinante de seu reconhecimento como tal para o efeito de autorizar a insenção do ITR sobre a referida área, prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.847/94.

Recurso Provido em Parte.

O Recurso Especial de Divergência atendeu aos requisitos de admissibilidade, a contribuinte foi cientificada em 18/01/06 e apresentou tempestivamente as Contra-Razões, tendo como argumentos que o acórdão paradigma juntado pela recorrente foi proferido pela 1º Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, sendo que a competência atual para julgar questões relativas ao ITR é exclusiva do 3º Conselho de Contribuintes, ou seja, o acórdão é imprestável, não merecendo ser apreciado o Recurso Especial de Divergência.

Processo nº : 13971.002987/2003-12
Acórdão nº : CSRF/03-05.504

Informa que se tratando de questão tributária, a discussão concentra-se na busca da verdade material, e a autoridade fiscal simplesmente presumiu (sem corroborar), em total afronta à lei, que a área de 599,0 ha. é aproveitável e desprovido de benfeitorias, sem, no entanto, juntar qualquer elemento comprobatório, além disso, também presumiu que o grau de utilização da mesma (art. 10, § 1º, V e VI da Lei 9.393/96) e de 0%, tributando o imóvel rural de propriedade da ora recorrida pela alíquota máxima.

Salienta que teve seu direito de defesa cerceado, pois, requereu expressamente, a realização de perícia técnica, porem foi indeferido pela decisão da 1ª Turma da DRJ/Campo Grande, e ainda, que há presunção veracidade das declarações do contribuinte, cabendo ao Fisco o ônus de provar o contrário do declarado no DIAT.

Ainda expõem que em todas as matrículas imobiliárias que constituem o imóvel rural há averbação da utilização limitada anterior ao fato gerador, ou seja, desde 1990 havia limitação administrativa imposta pelo IBAMA sobre a referida área com devida restrição legal averbada junto ao registro imobiliário, evidenciando que não poderia desempenhar quaisquer atividades no mesmo, sendo, neste passo, absurda a tributação do imóvel, principalmente pela alíquota máxima do ITR.

Com as Contra-razões, espera a contribuinte que seja negado seguimento ao recurso interposto pelo Procurador da fazenda Nacional, traz copias de documentos (fls. 252/262). Em sessão realizada no dia 21/08/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira.

É o relatório.



Processo nº : 13971.002987/2003-12
Acórdão nº : CSRF/03-05.504

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Trata-se de apreciação do Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e das Contra-Razões do contribuinte, ambos em boa forma.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu seu julgamento nos seguintes termos:

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR não depende exclusivamente de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, inclusive a averbação procedida em data posterior à ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Entendeu a Procuradoria da Fazenda Nacional que a Decisão fere outra, assim ementada:

ITR- ISENÇÃO-ÁREA DE RESERVA LEGAL. A averbação da área de reserva legal na inscrição da matrícula do imóvel rural é requisito legalmente estabelecido, determinante de seu reconhecimento como tal para o efeito de autorizar a isenção do ITR sobre referida área (...) (Ac. 201- 71011. Relator Rogério Gustavo Dreyer, sessão: 15/09/97).

Tem sido reconhecida pela grande maioria deste Colegiado a desnecessidade de averbação da reserva legal à margem do registro do imóvel, à época do fato gerador.

Argumenta-se que a comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal) não está condicionada à sua averbação no registro de matrícula do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas, tais como a apresentação de Laudo Técnico revestido de formalidades que lhe atribua valor probatório incontestado, ADA, ou declaração de órgão ambiental competente para versar sobre a matéria, posto que a reserva legal não passa a existir a partir da data em que foi averbada, e que a formalidade tão só declara uma situação fática pré-existente.

Deixava de acompanhar a maioria pelas seguintes razões:

A lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, que Instituiu o Código Florestal determinou:

Processo nº : 13971.002987/2003-12
Acórdão nº : CSRF/03-05.504

“Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.”

Assim, há 40 anos existe o entendimento por parte da sociedade de que as florestas, e demais formas de vegetação que protegem a terra, são bens coletivos, e que mesmo a propriedade privada desses bens deve ser limitada.

Observamos que, embora a obrigatoriedade de constituição de Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente seja obrigatória, ao longo desse período é contínua a degradação do patrimônio natural, com supressão de espécies da flora e da fauna.

É notório que a determinação expressa em lei, por si só, não garante a determinação legal de preservar.

A Constituição Federal assim determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante desse valor tão claramente estabelecido, há de se fazer contínua a interpretação dos dispositivos legais vigentes, de tal sorte que possam refletir corretamente os anseios da sociedade e especialmente garantir que não deixem de ser atendidos, sob a escusa da letra da lei.

A controvérsia sobre o momento da averbação da área de reserva legal, derivada da letra das normas de regência, e em especial depois da edição da Medida Provisória nº 2166-67, e a inexacta aplicação do mandamento constitucional contido no art. 225, permitiram que fizéssemos interpretação apartada da que normalmente fazemos diante de isenções tributárias vinculadas.

Ora, o dado fundamental para fixação dos contornos da obrigação tributária é a situação fática na data do fato gerador do tributo. Tal situação prevalece também na apreciação de quaisquer isenções tributárias de caráter não geral.

Portanto, não se pode negar que ao prestar a declaração do ITR o declarante deve ter em sua posse os comprovantes dos fatos que declara. Ou deve poder obtê-los, posteriormente, quando solicitado pela administração tributária, com efeitos válidos para o momento da Declaração.

Do entendimento do que são áreas de reserva legal, aquelas em que a utilização dos recursos e a produção econômica deve obedecer regras de sustentabilidade e proteção dos ecossistemas, conclui-se que não apenas a averbação é necessária, mas que deve

Processo nº : 13971.002987/2003-12
Acórdão nº : CSRF/03-05.504

ser acompanhada de outros elementos comprobatórios do manejo desses espaços, que pode ocorrer das mais variadas formas, segundo tenha sido o projeto agro-pastoril ou de outra natureza, escolhido pelo proprietário

Assim, a Reserva Legal, por suas condições especiais, é algo que dificilmente se pode averbar a margem do registro do imóvel em data posterior àquela em que foi inaugurada. Cito como exemplo os manejos sustentados com ciclos de curto prazo, que não necessariamente se repetem ao longo dos anos, e, mesmo quando se repetem, é impossível identificar por laudo técnico quantas vezes efetivamente ocorreram, e em que anos.

Ocorre que, não tendo sido claramente delimitadas, declaradas e gravadas, não pode o Poder Público certificar-se, a qualquer momento como convém, no período permitido, de que ali foram desenvolvidas atividades compatíveis com as limitações legais.

O regime de tributação do imposto territorial rural privilegia a utilização racional das terras. As isenções e reduções objetivam fomentar o uso equilibrado, respeitando as limitações relacionadas à preservação do meio ambiente.

Todos os benefícios tributários, especialmente as isenções e reduções vinculadas à destinação do bem, são condicionados a controles rígidos. Afinal, há uma troca implícita a ser observada..

De fato, ao desobrigar o proprietário da terra de proceder a averbação da área de reserva legal, ao tempo do fato gerador do direito que alega, produz duas distorções básicas.

Primeiro, é de se notar que a relação entre o fisco e os beneficiários de regimes de tributação reduzida é marcada pela confecção de padrões de compromisso, muitas vezes incluindo a constituição de garantias.

No caso do ITR, às normas reguladoras do Código Florestal, adicionam-se as próprias normas tributárias relacionadas aos benefícios tributários.

Pelo disposto no art. 179 do Código Tributário Nacional, a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, previamente ao período de utilização do benefício.

Está claro que o tratamento dado aos ruralistas é diverso daquele dado aos demais beneficiários de outros regimes de tributação condicionada.

Ainda que aparentemente se trate de isenção de caráter geral, a isenção oferecida para áreas de reserva legal, preservação permanente, e as demais previstas nas normas de regência, são vinculadas a destinação do bem, isto é, a utilização da terra conforme os parâmetros oferecidos no Código Florestal, de forma que se produza e mantenha o ambiente ecologicamente equilibrado, conforme determinado na Constituição Federal.

Assim, cabe outra interpretação do art. 16, da Lei nº 4.771, de 1965 que permita garantir o valor constitucional acima manifestado.



Processo nº : 13971.002987/2003-12
Acórdão nº : CSRF/03-05.504

A interpretação possível, e ao meu ver, necessária, é a que admite ser indispensável a comprovação do preenchimento das condições e dos requisitos para a fruição da isenção, ao tempo do fato gerador, na mesma toada em que são pedidos aos demais beneficiários de outros regimes tributários favorecidos.

A administração tributária usando da prerrogativa que lhe foi delegada pelo art. 47 da LEI N. 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, que instituiu o Código Florestal, verbis, "O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução", determinou que a adição à margem do registro de imóvel deve ser feita em data anterior ao fato gerador.

A despeito do meu entendimento, reconhece-se neste julgamento, seguindo o voto condutor da Primeira Câmara do Terceiro Conselho que "a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. O citado dispositivo da Lei nº 4.771/65 têm como finalidade preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 nada têm a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

A norma contida na alínea "a", inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Não há no artigo citado e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

À vista da legislação de regência da matéria, esta Câmara, em casos similares, tem decidido no sentido de que, a existência da área de reserva legal, para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR/99, pode ser comprovada por meio de sua averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório competente em data posterior à ocorrência do fato gerador do imposto, por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado intempestivamente ou por meio de Laudo Técnico que atenda aos requisitos legais."

Nessa linha, apesar de pessoalmente não concordar com o entendimento adotado no presente julgamento, por medida de economia processual, curvo-me à posição acima explicitada e, com isso, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de novembro 2007

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO